

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 246/69-CEE
INTERESSADO: Syllas Denucci
ASSUNTO....: Solicita matrícula nas Matérias Pedagógicas
RELATOR....: Conselheira Amália Domingues de Castro

P A R E C E R N°9 /70

Aprovado em 5/2/70

Syllas Denucci, bacharel em Teologia pelo Seminário Presbiteriano de Campinas solicitou matrícula em matérias pedagógicas na FFCL de Presidente Prudente. O Sr. Diretor da Faculdade indeferiu o pedido por ter dado entrada fora do prazo, mas encaminhou o requerimento, acompanhado de ofício, a este Conselho, ao qual pede pronunciamento sobre o assunto.

1. O requerente alegava direito à matrícula fundamentando-se em lei de 19.11-1968, a respeito da qual junta notícia veiculada em jornal desta Capital. A Assessoria deste Conselho não encontrou, em seu setor de documentação o referido dispositivo ou outro que amparasse as pretensões do interessado.

2. Posteriormente, quando nos veio às mãos- o processo, foi promulgado o Decreto-lei n. 1.051 de 21.10.69, cópia do qual a Assessoria, a nosso pedido, anexou a fls. 22 deste protocolado, que diz em seus artigos 1° e 2°:

"Art. 1° - Os portadores de diplomas de cursos realizados, com a duração mínima de dois anos, em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa, são autorizados a requerer e prestar exames, em Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, das disciplinas que, constituindo parte do currículo de curso de licenciatura, tenham sido estudadas para a obtenção dos referidos diplomas."

"Art. 2° - Em caso de aprovação nos exames preliminares, de que trata o artigo anterior, os interessados poderão matricular-se na Faculdade, desde que haja vaga, independentemente de concurso vestibular, para concluir o curso, nas demais disciplinas do currículo."

3. O referido Decreto-lei modifica totalmente o entendimento que ao assunto vinha sendo dado pelo Conselho Federal de Educação (Pareceres ns. 85/62 e 279/67 do Conselheiro Newton Sucupira) e por este Conselho Estadual (Parecer n. 510/64 do Conselheiro Oswaldo Muller da Silva).

Introduz, por outro lado, tratando-se de norma que afeta a formação de professores para o ensino médio, modificações no artigo 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no art. 30 de Lei n. 5.540, de 28.11.68.

Tendo em vista que se trata de legislação que modifica profundamente disposições anteriores, e que foi promulgada, "considerando os fundamentos da Indicação n. 11 de 11.7.69 do Conselho Federal de Educação", conforme expressa o próprio Decreto-lei n. 1.051, em suas preliminares, julgamos conveniente seja consultado aquele Colendo Conselho, sobre os pormenores de sua aplicação.

4. De acordo com as considerações anteriores, é nosso parecer, s.m.j.:

a - que seja encaminhada Consulta ao Egrégio Conselho Federal de Educação sobre a aplicação do Decreto-lei n. 1.051 de 21 de outubro de 1969, e solicitada àquele órgão, cópia de sua Indicação n. 11 de 11.7.69;

b - que, sobre a matrícula do Sr. Syllas Denucci ou de outros que se enquadrarem nos dispositivos do citado Decreto-lei, cumpra a Faculdade as suas determinações quanto a exames prévios, matriculando condicionalmente os alunos, caso existam vagas, enquanto são aguardados esclarecimentos maiores do Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1970

aa) Cons. Laerte Ramos de Carvalho - Presidente
Cons. Amélia Americano Domingues de Castro-Relator
Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães
Cons. Luiz Cantanhede Filho
Cons. Aldemar Moreira Cons. Walter Borzani